



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N. 504 de 7 de dezembro de 1950

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1951.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado da Paraíba terá, para o exercício de 1951, o efetivo de 51 Oficiais e 1 311 praças, distribuídos de acôrdo com o quadro-resumo anexo, reduzindo-se o efetivo naquelas proporções, assim como as dotações correspondentes, na parte da despêsa orçamentária .

Parágrafo único - A Companhia de Bombeiros, como parte integrante da Polícia Militar, subordinada diretamente ao Comando Geral dessa Corporação, terá, para o mesmo exercício, o efetivo de 4 oficiais e 81 praças, de acôrdo com o quadro anexo.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Fica elevada de $\text{R}\$ 1,00$ para $\text{R}\$ 1,50$ a quantia a ser paga por quilômetro, nos casos previstos pelo Decreto-Lei nº 428, de 4 de junho de 1943.

Art. 4º - Enquanto as sédes do 2º B.I. da Companhia de Bombeiros forem isolados, os seus comandantes terão direito à percepção mensal da importância de $\text{R}\$ 300,00$ (trezentos cruzeiros), cada um, a título de representação.

Art. 5º - São mantidas as diárias a que se refere o artigo 3º da Lei nº 289, de 23 de dezembro de 1948, bem como, as gratificações a que se refere o artigo 8º da Lei nº 150, de 10 de dezembro de 1947, com exceção da repre-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL de 10 do corrente.

SECRETARIA DO GOVERNO, 11-Dezembro-1950

Celso de Azevedo
SECRETARIO



sentação do Comando Geral, que será arbitrada pelo Chefe do Executivo, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 26 do Decreto-Lei nº 706, de 4 de agosto de 1945.

Art. 6º - Para garantia do fardamento recebido pelas praças, será descontado dos vencimentos de cada um, no primeiro ano de alistamento, a quantia de \$ 20,00 mensais, sendo recolhida à Tesouraria Geral da Polícia Militar e escriturada como depósito especial.

§1º - As quantias descontadas serão restituídas quando as praças obtiverem baixa, ou forem promovidas a 3º sargento, ou elevadas a artífice de terceira classe, deduzindo-se, porém, a importância das dívidas para com a Fazenda Estadual. Igual restituição se fará àquelas que atingirem dez (10) anos de serviço ininterrupto.

§2º - Essa restituição não se fará, entretanto, às praças que forem expulsas ou desertarem, revertendo, nêsse caso, às economias administrativas da Corporação.

§3º - Os saldos não reclamados dentro do prazo de dois anos serão incorporados às economias administrativas, depois de regular processo.

Art. 7º - Ao oficial de dia à Polícia Militar será abonada uma etapa arranchada, no valor de \$ 18,00, bem como duas, à razão de \$ 12,00 cada uma, aos sargentos de serviço no Quartel da referida Corporação, por conta da subconsignação etapas para alimentação, do Orçamento vigente.

Art. 8º - É fixada em \$ 800,00 o funeral para o oficial, \$ 500,00 para sub-tenente, \$ 350,00 para sargento e \$ 250,00 para as praças, quando reformados.

Art. 9º - É fixada em \$ 10,00 a etapa das praças, podendo o Comando Geral aumentá-la ou diminuí-la, no segundo semestre, considerando a alta ou baixa dos gêneros alimentícios, sem entretanto aumentar os vencimentos.

Art. 10 - Nenhum oficial intendente poderá permanecer, por mais de um ano, nas funções de Tesoureiro, almoxarife ou provisionador, devendo o Comandante proceder ao necessário rodízio entre os que se encontram no serviço da Corporação.



Art. 11 - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 7 de dezembro de 1950; 62ª da Proclamação da
República.

Mari Tarquinio

Mozinho Reis

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - EXERCÍCIO DE 1951

QUADRO DO EFETIVO DA COMPANHIA DE BOMBEIROS

DISCRIMINAÇÃO	P R A Ç A S											OFICINAS					T O T A L										
	OFICIAIS	Capitão Comandante	1º Tenente	2º Tenente	S O M A	Sub-Tenente	1º Sargento	2º Sargento	3º Sargento	3º Sargento Motorista	3º Sargento Fuzil	C a b o	Cabo Material Belico	Cabo Motorista	Cabo Corneteiro	Soldado Motorista		Soldado Tambor Corneteiro	Soldado Ordenança	Soldado Bombeiro de 1ª classe	Soldado Bombeiro de 2ª classe	2º Sgto. Artífice	Sold. Artllheiro 2ª classe	Sold. Artllheiro 3ª classe	Sold. Artllheiro 1ª classe	S O M A	
SOMA DO EFETIVO	1	1	2	4	4	1	1	1	1	1	8	1	2	1	3	1	3	1	20	28	1	1	1	1	1	81	85
PESSOAL EXCEDENTE						1																			1	1	
TOTAL DO PESSOAL	1	1	2	4	4	1	1	1	1	1	8	1	2	1	3	1	3	1	20	28	1	1	1	1	1	81	86